



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.217, DE 23 DE MAIO DE 2018.

“Institui o serviço de taxi lotação no Município de Mariana e dá outras providências”.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O serviço privado de transporte público de passageiros exercido na modalidade de taxi lotação a ser implantado no Município de Mariana por meio da presente Lei constitui atividade privada de utilidade pública, nos termos da Seção III – Do Transporte Público e Sistema Viário – da Lei Orgânica Municipal, bem como nos termos da legislação Federal e Estadual.

Parágrafo Único – A atividade privada prevista no *caput* deste artigo será prestada mediante autorização dada pelo Executivo Municipal e sua fiscalização competirá ao Departamento Municipal de Transito – DEMUTRAN, devidamente auxiliado pelo Conselho Municipal de Transporte e Transito – COMTRAT.

Art. 2º - Compete ao Departamento Municipal de Transito – DEMUTRAN, devidamente auxiliado pelo Conselho Municipal de Transporte e Transito – COMTRAT, auxiliar o Poder Executivo na atividade de organização, direção, coordenação, execução, delegação e controle da prestação do serviço privado de transporte público de passageiros, na forma de taxi lotação, na cidade de Mariana.

CAPITULO II

Das Definições

Art. 3º - Para a interpretação desta Lei, definem-se:

I – Autorização – é o ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Executivo Municipal, ante manifestação previa expressa do DEMUTRAN, mediante processo administrativo de outorga, autoriza o exercício da atividade privada de transporte de passageiros por taxi lotação, nas condições estabelecidas nesta lei, bem como nos casos omissos e que não sejam conflitantes com as disposições estatuídas na Lei Municipal nº 3.000, de 25 de agosto de 2015.

II – Autorizatório – é a pessoa física detentora de autorização para exploração da atividade privada de transporte de passageiros prevista no artigo 1º desta Lei e respectivo parágrafo único.

III – Taxi Lotação – é o veículo que se destina ao transporte individual e coletivo de passageiros, em itinerários previamente estabelecidos, de acordo com a regulamentação realizada pelo Poder Executivo, através do DEMUTRAN e cuja capacidade máxima seja de até 7 (sete) passageiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO III Da Autorização

Art. 4º - A outorga de autorização para o serviço de taxi lotação no Município de Mariana somente será concedida após estudos que comprovem a sua viabilidade técnica e econômica, respeitados os limites fixados nesta Lei e sua regulamentação, bem como na Lei nº 3.000/2015, após exarado parecer prévio de autoria do COMTRAT, assim como observado o procedimento administrativo respectivo.

CAPITULO IV Do Serviço

Art. 5º - A Os pontos de embarque e desembarque de passageiros, assim como o itinerário a ser percorrido pelos veículos a serviço do taxi lotação serão estabelecidos em instrumento normativo exarado pelo DEMUTRAN, após deliberação do COMTRAT.

§ 1º - O serviço de taxi lotação deverá levar em conta e sempre ter em vista o interesse público, a conveniência técnico operacional da categoria e eventuais condições especiais de operação, observado o número de vagas estabelecido em regulamentação própria.

§ 2º - Somente diante da impossibilidade fática de relocação, as vagas nos pontos de taxi comum ou itinerantes de taxi lotação poderão ser supridas com novos ingressos, observadas as disposições dos artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 3.000, de 25 de agosto de 2015.

§ 3º - Os itinerários de taxi lotação serão definidos de acordo com a demanda e necessidade.

Art. 6º - Somente o DEMUTRAN, mediante procedimento administrativo em que se observe o contraditório e a ampla defesa, poderá requerer ao Executivo Municipal o cancelamento do termo de outorga da autorização de prestação de atividade privada na modalidade de taxi lotação dos veículos que não estejam prestando serviços à população, ou o estejam realizando em desacordo com as determinações do Código Nacional de Transito, assim como quando estiverem prestando atividades diversas daquelas para as quais foram cadastrados.

§ 1º - Qualquer cidadão é pessoa capaz para propor abertura de procedimento administrativo junto ao DEMUTRAN visando ao cancelamento da autorização do taxi lotação, apresentando no ato formal de denuncia, as provas que pretende produzir no decorrer do procedimento.

§ 2º - O DEMUTRAN, por meio de Resolução, poderá instituir penalidades aos condutores ou autorizatários em virtude do cometimento de infrações disciplinares, legais ou éticas, que comprometam o funcionamento do sistema de transporte de passageiros.

§ 3º - Ao autorizatário excluído do sistema viário é vedado o reingresso no exercício da atividade que regulamenta esta Lei, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ainda que na condição de condutor auxiliar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Aos condutores e autorizatários do serviço provado de transporte de passageiros incumbe o dever de obediência às regras disciplinadas no art. 17 da Lei Municipal nº 3.000, de 25 de agosto de 2015.

CAPITULO V Dos Veiculos

Art. 8º - Aos autorizatários que possuem veículos já utilizados como taxi na data de aprovação desta lei, fica autorizada a possibilidade de habilitarem-se à prestação de transporte de passageiros na modalidade criada pelo artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único - Os autorizatários deverão observar o prazo Maximo de tempo de uso dos veículos conforme estabelecido na Lei Municipal nº 3.000, de 25 de agosto de 2015 e alterações posteriores, não podendo a substituição dar-se por outro veiculo de idade superior.

Art. 9º - A partir da data de aprovação desta Lei, verificadas as disposições dos artigos 6º e 7º, só será admitido o ingresso no cadastro de taxi lotação de veículos com tempo de uso máximo determinado pela legislação municipal correspondente.

CAPITULO VI Das Tarifas

Art. 10 - As tarifas serão definidas de acordo com regulamentação e/ ou decreto do Prefeito Municipal, depois de realizado estudo técnico a cargo do DEMUTRAN, devidamente auxiliado pelo COMTRAT e serão revistas quando da existência de aumento dos custos operacionais dos serviços.

CAPITULO VII Das Disposições Finais

Art. 11 - Em relação à razão proporcional estabelecida no artigo 6º na Lei Municipal nº 3.000, de 25 de agosto de 2015 fica assegurada a execução da presente modalidade de serviços estabelecida por esta Lei, na proporção estabelecida pelo regulamento executivo, aos permissionários que já estiverem no exercício da profissão.

Parágrafo Único - O permissionário poderá retornar ao exercicio da atividade de taxi convencional, a qualquer tempo, desde que formalize tal opção junto ao órgão de transito local.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 23 de maio de 2018.


Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal de Mariana